



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
GESTÃO 2017-2020

DESPACHO

Em virtude do ACÓRDÃO N° 05919/2017 – Tribunal Pleno do TCM/GO, do dia 16/08/2017, Protocolo n° 12755/17, o Prefeito do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações designado pelo Decreto Municipal 15/2017 do dia 02 de janeiro de 2017, SUSPENDEM o processo licitatório Tomada de Preços n° 02/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de programas de informática (software), para os órgãos da Administração direta de Piracanjuba, referente aos sistemas de: Contabilidade Pública, Administração de Pessoal – Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação, Notas Fiscais Eletrônicas, Compras, Licitação, Tesouraria, Controle de Veículos (Frotas), Controle de Processos (Protocolo), com consulta via internet, cemitério, Assistência Social e Portal de Transparência, bem como promover o treinamento de pessoal e manutenção do sistema.

A SUSPENSÃO se dará até o pronunciamento definitivo do Colégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Piracanjuba, 23 de agosto 2017.

João Barbosa de Oliveira
Prefeito de Piracanjuba

Manoel Dias Pamplona
Departamento de Licitações

Atendimento aos requisitos constitucionais. Art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro. Voto convergente com a SAP.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a Isabel de Souza Lessa, ocupante do cargo de Agente de Serviços Manuais, conforme Portaria nº 019/2017, de 02/05/2017, com efeitos retroativos a 1º/05/2017, editada pela Gestora do ParaúnaPREV, Sra. Marinilda Guerreiro de Moraes, e homologada pelo Prefeito de Paraúna, Sr. Paulo José Martins, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Segunda Câmara, conforme o voto do Conselheiro-Relator, por considerar LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a Isabel de Souza Lessa, ocupante do cargo de Agente de Serviços Manuais, conforme Portaria nº 019/2017, de 02/05/2017, com efeitos retroativos a 1º/05/2017, editada pela Gestora do ParaúnaPREV, Sra. Marinilda Guerreiro de Moraes, e homologada pelo Prefeito de Paraúna, Sr. Paulo José Martins, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDA, ainda, por informar que os proventos foram fixados proporcionalmente no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), assim discriminados:

Base de Cálculo - Média aritmética	R\$ 853,79
Valor da última remuneração	R\$ 1.171,25
Provento proporcional apurado (27,02/30 avos)	R\$ 768,98
Complemento Constitucional	R\$ 168,02
Total dos proventos	R\$ 937,00

ACORDA, por fim, por informar que inexistente paridade de vencimentos entre servidores ativos ocupante do mesmo cargo e o presente beneficiário, sendo devidos tão só os reajustes anuais para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos proventos, conforme art. 40, §8º, da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2017.

Presidente: Sebastião Monteiro Guimarães Filho

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

PIRACANJUBA

Processo - 12755/2017

ACÓRDÃO Nº 05919/2017 - Tribunal Pleno

Processo nº: 12755/17
Município: Piracanjuba

Órgão: Prefeitura
Assunto: Denúncia com pedido de cautelar
Responsável (1): João Barbosa de Oliveira / Gestor
CPF nº: 135.240.111-87
Responsável (2): Manoel Dias Pamplona / Presidente da Comissão de Licitação
CPF nº: 014.002.551-04
Relatora: Conselheira Maria Teresa

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES DIVERSAS ALÉM DA INADEQUADA MODALIDADE PARA SERVIÇOS CONSIDERADOS COMUNS. CONCESSÃO DA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO DOS JURISDICIONADOS PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELOS MEIOS MAIS CELERES. ALERTAS.

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de **Medida Cautelar** proposta pela empresa **T & D Business Pública e Privada Ltda - ME**, relatando irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2017, da Prefeitura de Piracanjuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de programas de informática (software), para os órgãos da Administração direta de Piracanjuba, bem como o treinamento de pessoal e manutenção do sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

- I. CONHECER da Denúncia oferecida;
- II. CONSIDERÁ-LA procedente e, conseqüentemente, CONCEDER MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars*, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios;
- III. DETERMINAR ao Prefeito do Município de Piracanjuba, Sr. João Barbosa de Oliveira, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Manoel Dias Pamplona, que suspendam na fase em que se encontrar o certame referente à Tomada de Preços nº 2/2017, até o pronunciamento definitivo do Tribunal ou que sejam sanadas as irregularidades identificadas na presente análise e/ou justificadas:
 1. modalidade licitatória inadequada, pois os serviços são considerados comuns;
 2. irregular exigência de comprovação de aptidão de desempenho compatível (idêntico) ao objeto desta licitação;
 3. ausência de informações técnicas para instalação do sistema de software e a necessária conversão de dados, funcionalidades restritivas dos sistemas software;
 4. ausência de demonstração para conferência das especificações técnicas;
 5. insuficiência de informações de módulo de Impostos e sobre Serviços;
- IV. SUGERIR O CANCELAMENTO da Tomada de Preços nº 02/2017, tendo em vista não ser a modalidade mais adequada para a contratação do objeto pretendido (bens e serviços comuns), quando poderia ter sido adotado o Pregão, modalidade que tem, comprovadamente, trazido benefícios à administração pública que dela se utiliza, atendendo assim ao princípio da economicidade, salvo existência de justificativa plausível;
- V. DETERMINAR ao Gestor municipal que se abstenha de realizar a contratação ou pagamento referente à licitação em epígrafe, sem que haja uma decisão final desta Corte de Contas;
- VI. ALERTAR o Gestor, se caso não atendidas as determinações expedidas por este Tribunal, estará sujeito à imputação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei Orgânica / TCM/GO;
- VII. SUGERIR O CANCELAMENTO da Tomada de Preços nº 02/2017, tendo em vista não ser a modalidade mais adequada para a contratação do objeto pretendido (bens e serviços comuns), quando poderia ter sido adotado o Pregão, modalidade que tem, comprovadamente, trazido benefícios à administração pública que dela se utiliza, atendendo assim ao princípio da economicidade, salvo existência de justificativa plausível;
- VIII. DETERMINAR que os responsáveis sejam imediatamente comunicados da decisão cautelar concedida por esta Corte de Contas, através dos mais céleres meios de comunicação (fax, email,

dentre outros) inclusive por publicação no Diário Oficial de Contas, e correios, por AR (Aviso de Recebimento);

IX. FIXAR prazo de 05 (cinco) dias para os aludidos jurisdicionados comprovem ter atendido a determinação desta Corte de Contas;

À Superintendência de Secretaria para providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 16 de Agosto de 2017.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maria Teresa Garrido Santos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Maria Teresa Garrido Santos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

Processo - 08966/2017

<u>PROCESSO</u>	: <u>08966/17</u>
<u>ÓRGÃO/ENTIDADE</u>	: <u>PIRACANJUBA – FUNPREPI</u>
<u>NATUREZA</u>	: <u>CONCESSÃO DE APOSENTADORIA</u>
<u>PERÍODO</u>	: <u>2017</u>
<u>RESPONSÁVEL 1</u>	: <u>JOÃO IRES DE AMORIM – GERENTE EXECUTIVO DO FUNPREPI</u>
<u>CPF – RESPONSÁVEL 1</u>	: <u>190.680.181-91</u>
<u>INTERESSADO/CPF</u>	: <u>SANDRA APARECIDA DA SILVA/</u> <u>402.561.971-72</u> <u>DESPACHO Nº 3.194/17</u>

I – RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **SANDRA APARECIDA DA SILVA** no cargo **Professor P-IV (40 HORAS)**, baseado na **Portaria n. 024/17** em **24/04/2017** (f. 38), exarado por **João Ires de Amorim**, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Os processos de concessão de aposentadoria devem ser protocolizados neste Tribunal por meio físico, conforme disposto no art. 7º, II da Instrução Normativa 010/15 deste Tribunal. Após análise inicial dos autos, foi proferido o Despacho nº 2.530/17 (f. 40/42), com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências, para solicitar ao responsável o esclarecimento a respeito do apresentado quanto à parcela titularidade, bem como, se for o caso, regularizar a concessão da presente aposentadoria em análise, conforme os ditames legais do Município de Piracanjuba para a fixação dos proventos, conforme evidenciado no item 2.3, letra 'b', supra.

(...)

Em manifestação, o responsável encaminhou suas considerações e justificativas em documentação de folhas 45/68, referentes a:

Ofício n. 139/17;

Lei n. 1.241/16; e

Cópias de certificados de conclusão de curso.